Processo: *TC 025.422/2008-5*
Natureza: *Tomada de Contas Especial*
Interessado: *Codevasf*
Responsáveis: *José Juvenal de Araújo, Joana Janete Miranda dos Santos, Delisio Oliveira da Silva, Lusineide Miranda de Araújo Menino, Manoel Fernandes da Silva, José Cosme Cordeiro de Oliveira, José Damião Cordeiro de Oliveira, Oliveira Tratores de Aluguel Ltda. e JCC Tratores de Aluguel Ltda.*
Advogado constituído (fls. 07, 10/12, 14/16 e 18-anexo 2): *Chrisvaldo Monteiro de Almeida (OAB/BA 9.672).*

I - DOS FATOS

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, em desfavor do Sr. José Juvenal de Araújo, ex-prefeito do Município de Chorrochó/BA (mandato de 2001 a 2004), em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 6.21.2002.003-00, firmado para execução de serviços de recuperação de aguadas e barreiros nas localidades de Atalho, Barra do Simão, Nova Olinda, Pedra de Amolar, Rebolão, Riacho do Mato e Verdão, assim como para recuperação de estradas vicinais nos trechos entre Formoso/Várzea da Ema e BR-116/Várzea da Ema, no interior do Município de Chorrochó-BA (fls. 08/14-v.p.).

2. Impende destacar que o prazo de vigência do convênio foi fixado inicialmente em 120 dias, contados a partir da data de assinatura (13/12/2002), mas condicionado à disponibilização dos recursos pela Codevasf, nos termos da Cláusula Décima. Não obstante, após duas prorrogações, o prazo de vigência do ajuste expirou em 29/05/2004, conforme os termos aditivos de fls. 123/124 e 176/177-anexo 1.

3. Os recursos federais, na ordem de R$ 152.000,00, foram transferidos ao Município de Chorrochó/BA, por meio da Ordem Bancária 2004OB000048, de 07/01/2004 (fl. 06-v.p.). A contrapartida municipal foi fixada em R$ 3.000,00, conforme Cláusula Quarta, item II, alínea "a" do referido ajuste (fl. 10-v.p.).

4. Após ter recebido a prestação de contas em 14/06/2004 (fl. 103-anexo 1), a Codevasf realizou vistoria **in loco** nas obras objeto do convênio, concluindo que os serviços haviam sido realizados a contento (fls. 164/165-anexo 1). Em seguida, os autos foram encaminhados ao setor competente da Codevasf para aprovação da prestação de contas (fl. 166-anexo 1).

5. Ocorre que a Controladoria-Geral da União, por força do 12º Sorteio do Projeto de Fiscalização, examinou, entre outros, no período de 23/08 a 27/08/2004, o convênio em questão, apontando, por meio do Relatório de Fiscalização nº 227 (fls. 15/29-v.p.), as seguintes irregularidades graves na sua execução:

a) publicidade indevida da Tomada de Preços nº 001/2003, realizada com vistas a contratar a execução dos serviços conveniados, já que o resumo do edital foi publicado apenas no Diário Oficial dos Municípios, contrariando as disposições do art. 21, incisos I e III, da Lei 8.666/93;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45154826.

b) falta de exigência das três participantes da licitação de prova de regularidade perante a seguridade social e o FGTS, contrariando as disposições do art. 29, inciso IV da Lei 8.666/93; art. 47, inciso I da Lei 8.212/91; art. 27 da Lei 8.036/90 e Acórdãos nº 705/1994 e nº 56/1999, do Plenário do TCU;

c) inexistência de projeto básico, especificações e parâmetros de cálculo das horas de máquina para a realização da licitação, violando o disposto no art. 7º, § 2º, incisos I e II, e § 4º, da Lei 8.666/93;

d) desvio de recursos públicos em razão de conluio entre a empresa Oliveira Tratores de Aluguel Ltda. e agentes públicos municipais;

e) falta de cientificação dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e de entidades empresariais do município, da liberação dos recursos federais do convênio em questão, prejudicando o controle político e social da ação governamental, previsto no art. 2º da Lei 9.452/97;

f) falta de fiscalização e gerenciamento adequados dos serviços conveniados, por parte da prefeitura municipal, violando as disposições do art. 67 da Lei 8.666/93.

6. A Secretaria Federal de Controle Interno manifestou-se pela irregularidade das contas do Sr. José Juvenal de Araújo e pela imputação a ele do débito no valor de R$ 152.000,00, nos termos do Relatório de Auditoria nº 191516/2007 (fls. 67/70-v.p.) e, respectivos, Certificado de Auditoria (fl. 71-v.p.) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (fl. 72-v.p.). O Ministro de Estado da Integração Nacional, após conhecimento dos fatos, encaminhou o processo de TCE para julgamento pelo TCU (fl. 77-v.p.).

7. No âmbito desta Corte de Contas (fls. 79/80-v.p.), realizou-se diligências à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, à Controladoria-Geral da União e ao Banco do Brasil, a fim de obter os elementos necessários à demonstração das irregularidades apontadas pela CGU no Relatório de Fiscalização nº 227.

8. Em atendimento, a Controladoria Regional da União no Estado da Bahia encaminhou os papéis de trabalho que embasaram as constatações relacionadas ao referido relatório de fiscalização, como a correspondência do Banco do Brasil informando a destinação dos recursos do convênio após o pagamento do cheque nº 850002, no valor de R$ 155.000,00 (fl. 22-anexo 1), e outros documentos relativos à licitação e à execução do convênio (fls. 2/89-anexo 1).

9. A Codevasf remeteu ao Tribunal, praticamente, os mesmos documentos encaminhados pela CGU, como os relativos à licitação (fls. 126/158-anexo 1), o contrato de prestação de serviço (fls. 159/161-anexo 1) e a ordem de serviço para execução da obra objeto do convênio (fl. 162-anexo 1).

10. O Banco do Brasil, por seu turno, enviou o extrato bancário da conta específica e a cópia do único cheque utilizado para movimentar os recursos do convênio, no valor de R$ 155.000,00 (fls. 183/188-anexo 1).

11. Entre os documentos remetidos, a correspondência do Banco do Brasil reforçou outros indícios da ocorrência de fraude à licitação (fl. 22-anexo 1), uma vez que parte dos recursos provenientes do único pagamento realizado à empresa Oliveira Tratores de Aluguel Ltda., no valor de R$ 155.000,00, foram distribuídos da seguinte forma: R$ 6.100,00 ao Sr. José Juvenal (ex-prefeito do Município de Chorrochó/BA), R$ 51.773,20 à Sra. Joana Janete (ex-secretária de Finanças e tesoureira), R$ 25.870,00 ao Sr. Delisio (ex-presidente da comissão de licitação) e R$ 2.450,00 ao Sr. Marijon (ex-sócio da empresa Sertrav, uma das licitantes).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45154826.

12. Em face disso e de toda a documentação acostada aos autos, evidenciando as irregularidades verificadas no Convênio nº 6.21.2002.003-00, foram realizadas, nos termos da instrução de fls. 130/142-v.p., citações e audiências de agentes públicos municipais, de uma das empresas participantes da licitação, da empresa contratada para execução das obras e serviços objeto do convênio e dos seus sócios, com base na aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (fls. 143/196-v.p.), conforme a seguir exposto:

JOSÉ JUVENAL DE ARAÚJO (ex-prefeito do Município de Chorrochó/BA), **DELISIO OLIVEIRA DA SILVA** (ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação), **JOANA JANETE MIRANDA DOS SANTOS** (ex-secretária municipal de finanças e tesoureira), **OLIVEIRA TRATORES DE ALUGUEL LTDA.** (empresa contratada para execução do objeto do convênio), **JOSÉ DAMIÃO CORDEIRO DE OLIVEIRA** e **JOSÉ COSME CORDEIRO DE OLIVEIRA** (sócios da empresa contratada), todos citados solidariamente em razão da impossibilidade de estabelecimento do nexo causal entre os recursos do convênio e a execução do respectivo objeto, evidenciada pelos seguintes motivos:

a) a ordem de serviço para a empresa contratada iniciar a execução do objeto do convênio foi expedida em 30/01/2003 (fl. 162-anexo 1), ao passo que os recursos federais e a contrapartida foram creditados, respectivamente, na conta específica em 09/01/2004 e 30/01/2004 (fl. 185-anexo 1);

b) a única nota fiscal emitida, em 12/02/2004, pela empresa contratada não faz qualquer referência ao convênio, assim como não consta o atesto do recebimento dos serviços mencionados (fl. 110-anexo 1);

c) a maior parte dos recursos recebidos pela Oliveira Tratores de Aluguel Ltda., por meio do cheque nº 850002 (R$ 155.000,00), foi repassada aos citados e ao ex-sócio de uma das empresas participantes da licitação (Sertrav Tratores e Veículos Ltda.), mediante depósitos em conta corrente ou transferências interbancárias (fl. 22-anexo 1), o que impossibilita a comprovação de que os recursos transferidos à conta do convênio tenham sido utilizados na execução dos serviços conveniados.

JOSÉ JUVENAL DE ARAÚJO (ex-prefeito do Município de Chorrochó/BA), chamado em audiência, tendo em vista as seguintes irregularidades verificadas na execução do convênio:

a) falta de cientificação dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e de entidades empresariais do município, da liberação dos recursos federais do convênio, prejudicando o controle político e social da ação governamental, conforme exigência do art. 2º da Lei 9.452/97;

b) falta de fiscalização e gerenciamento adequados dos serviços conveniados, por parte da prefeitura municipal, violando as disposições do art. 67 da Lei 8.666/93;

c) homologação da Tomada de Preços nº 001/2003 (fls. 157-anexo 1), realizada para contratação da execução dos serviços conveniados, não obstante os indícios de fraude à licitação, evidenciados pela participação de duas empresas que tinham como sócios a mesma pessoa, além de ter sido favorecido com parte dos recursos do convênio, conforme apontam os documentos de fls. 115, 118-v.p. e 22-anexo 1;

d) inconsistências em relação às datas de processamento e à modalidade da licitação adotada, na medida em que, apesar de aparentemente ter sido realizada uma tomada de preços (fls. 131/135-anexo 1), os despachos de encaminhamento à procuradoria jurídica e de devolução à CPL (fls. 129/130-anexo 1), além de diversos outros documentos (fls. 126/158-anexo 1), referem-se a convite;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45154826.

e) celebração, em 30/01/2003, do Contrato de Prestação de Serviços nº 66 com a empresa Oliveira Tratores de Aluguel Ltda., sem mencionar o valor contratado e as condições de pagamento (fls. 159/161-anexo 1), o que contraria a exigência estabelecida no art. 55, inciso III, da Lei 8.666/1993.

DELISIO OLIVEIRA DA SILVA (ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Chorrochó/BA), **LUSINEIDE MIRANDA DE ARAÚJO MENINO** e **MANOEL FERNANDES DA SILVA** (ex-membros da mesma comissão de licitação), chamados em audiência em razão das seguintes irregularidades, verificadas na condução da licitação realizada para contratação dos serviços atinentes ao objeto do convênio:

a) inconsistências em relação às datas de processamento e à modalidade da licitação adotada, na medida em que, apesar de aparentemente ter sido realizada uma tomada de preços (fls. 131/135-anexo 1), os despachos de encaminhamento à procuradoria jurídica e de devolução à CPL (fls. 129/130-anexo 1), além de diversos outros documentos (fls. 126/158-anexo 1), referem-se a convite;

b) publicidade indevida da Tomada de Preços nº 001/2003, já que o resumo do edital foi publicado apenas do diário oficial dos municípios (fls. 133-anexo 1), desrespeitando o princípio da publicidade estabelecido pelo art. 3º, **caput**, da Lei 8.666/93 e as disposições do art. 21, incisos I e III, da mesma Lei, além de contribuir para a frustração do caráter competitivo da licitação;

c) falta de exigência das três participantes da licitação de prova de regularidade perante a seguridade social e o FGTS, contrariando as disposições do art. 29, inciso IV, da Lei 8.666/93; art. 47, inciso I, da Lei 8.212/91; art. 27 da Lei 8.036/90 e Acórdãos nº 705/1994 e nº 56/1999, do Plenário do TCU;

d) inexistência de projeto básico, especificações e parâmetros de cálculo das horas de máquina para a realização da licitação, violando o disposto no art. 7º, § 2º, incisos I e II, e § 4º, da Lei 8.666/93;

e) adjudicação do objeto da licitação à empresa Oliveira Tratores de Aluguel Ltda. (fl. 156-anexo 1), não obstante os indícios de fraude à licitação, evidenciados em razão de a referida empresa e a JCC Tratores de Aluguel Ltda., também participante da licitação, terem sócios comuns.

JOANA JANETE MIRANDA DOS SANTOS (ex-secretária de finanças e tesoureira do Município de Chorrochó/BA), chamada em audiência em razão das seguintes irregularidades verificadas na execução do convênio:

a) autorização, em 12/2/2004, de pagamento à empresa Oliveira Tratores de Aluguel Ltda. (fl. 109-anexo 1), contratada para executar os serviços conveniados, conforme Contrato de Prestação de Serviços nº 66, de 30/01/2003, apesar de a Nota Fiscal nº 161 (fl. 110-anexo 1), emitida nessa mesma data, não fazer qualquer referência ao convênio e não conter o atesto do recebimento dos serviços nela relacionados, em dissonância aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64;

b) recebimento da importância equivalente a R$ 51.773,20, oriunda do referido convênio, mediante depósito feito em sua conta corrente do Banco do Brasil (fl. 22-anexo 1), o que impossibilita a comprovação de que os recursos tenham sido utilizados na execução dos serviços conveniados.

OLIVEIRA TRATORES DE ALUGUEL LTDA. (empresa contratada para execução das obras objeto do convênio), chamada em audiência em razão dos seguintes indícios de fraude à licitação:

a) conluio entre os licitantes, já que essa empresa tem como sócio-administrador o Sr. José Cosme Cordeiro de Oliveira, igualmente sócio da JCC Tratores de Aluguel Ltda., também

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45154826.

participante da mencionada licitação, consoante indicam os documentos de fls. 115, 118-v.p. e 22-anexo 1;

b) favorecimento do ex-sócio de uma das empresas participantes da licitação (Sertrav Tratores e Veículos Ltda.) com parte dos recursos do convênio, conforme apontam os documentos de fls. 122-v.p. e 22-anexo 1.

JCC TRATORES DE ALUGUEL LTDA. (empresa participante da licitação), chamada em audiência em virtude dos indícios de fraude à licitação, evidenciados pelo conluio entre os licitantes, uma vez que seu representante legal, o Sr. José Cosme Cordeiro de Oliveira, é sócio-administrador da empresa Oliveira Tratores de Aluguel Ltda., vencedora do certame, conforme documentos de fls. 115 e 118-v.p.

II – DAS DEFESAS APRESENTADAS

13. Nesse contexto, efetuadas as citações e as audiências propostas na instrução de fls. 130/142-v.p., foram apresentadas as correspondentes defesas pela empresa Oliveira Tratores de Aluguel Ltda. e por seus sócios (fls. 02/151-anexo 3), pelo Sr. Delisio Oliveira da Silva, ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Chorrochó/BA (fls. 152/311-anexo 3), pela Sra. Joana Janete Miranda dos Santos, ex-secretária de finanças e tesoureira do município (fls. 02/140-anexo 4), pelo Sr. José Juvenal de Araújo (fls. 141/285-anexo 4), ex-prefeito municipal, pelo Sr. Manoel Fernandes da Silva (fls. 02/12-anexo 5) e pela Sra. Lusineide Miranda de Araújo Menino (fls. 13/20-anexo 5), membros da referida comissão de licitação. Todavia, não houve resposta por parte da empresa JCC Tratores de Aluguel Ltda., uma das participantes da licitação, restando configurada a sua revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/92.

14. Saliente-se que as defesas apresentadas foram subscritas pelo mesmo advogado e trazem, em seu bojo, idênticos argumentos e, praticamente, os mesmos documentos anexos, motivo pelo qual trataremos delas conjuntamente, a fim de evitar repetições desnecessárias.

15. Praticamente em todas as peças de defesas foram arguidas as mesmas questões preliminares, como nulidade absoluta do processo por falta de objeto, ilegitimidade passiva dos defendentes, necessidade de denunciação à lide da entidade repassadora dos recursos e prescrição.

16. Em relação à nulidade absoluta do processo por falta de objeto, alegam os defendentes que, como a prestação de contas foi aprovada pela Codevasf e pela Câmara Municipal, os gestores públicos não estariam obrigados a prestar contas ao TCU, reafirmando, inclusive, essa alegação no decorrer das defesas apresentadas.

17. No tocante à ilegitimidade passiva dos defendentes, afirmam que o responsável pela prestação de contas era o ex-gestor municipal, o qual encaminhou a prestação de contas à Codevasf. Assim, o Tribunal não poderia responsabilizar os demais envolvidos por não serem partes legítimas para figurarem nesta TCE.

18. Argumentam que a Codevasf concluiu, por meio de um laudo técnico, que os serviços relativos ao objeto do convênio foram executados a contento, motivo pelo qual essa empresa pública deveria ser denunciada à lide.

19. Aduzem, ainda como matéria preliminar, a necessidade de extinção do processo por ter passado mais de cinco anos da data de assinatura do convênio (13/12/2002), tendo-se, portanto, operado a prescrição quinquenal para cobrança de débitos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45154826.

20. Em seguida, os defendentes passaram a discutir o mérito, alegando, especificamente nas defesas de fls. 02/09 e 13/20-anexo 5, que a modalidade de licitação eleita (carta-convite) foi determinada pela Codevasf, sugerindo que os documentos acostados às fls. 10/12-anexo 5 indicariam isso.

21. Sustentam que as publicações pertinentes ao processo licitatório foram devidamente realizadas, que a comprovação de regularidade perante a Seguridade Social e o FGTS só é exigível da empresa vencedora por ocasião da contratação, e, por fim, que a falta de projeto básico e especificações do objeto deveu-se à impossibilidade de estimar as horas necessárias para a conclusão dos serviços.

22. Defendem que "*as verbas públicas federais incorporadas aos municípios devem ser analisadas e julgadas pela Justiça Comum, o que vale dizer que se já foram apreciadas por aqueles órgãos fiscalizadores, não se tem mais o que discutir em outras esferas, como é o caso do TCU, sob pena de* bis in idem", invocando, equivocadamente, a Súmula nº 209 do STF.

23. Aduzem que não houve conluio entre a empresa Oliveira Tratores de Aluguel Ltda. e os agentes públicos municipais, uma vez que as empresas que participaram do certame são independentes e autônomas entre si. E mais, que a distribuição de parte do montante de R$ 155.000,00, logo após a empresa contratada ter sacado o cheque nº 850002, a agentes públicos municipais e a um ex-sócio de uma das licitantes, seria um direito dessa empresa, tendo expressado isso nos seguintes termos: "*A OLIVEIRA TRATORES DE ALUGUEL LTDA., exerceu o seu direito empresarial, através dos seus sócios responsáveis, os Srs. José Cosme Cordeiro de Oliveira e/ou José Damião Cordeiro de Oliveira, na maior transparência possível. Isto é, quando efetuou alguns pagamentos foi no sentido de realizar compromissos assumidos, sem que tais tivessem a conotação de falcatrua ou má-fé na confecção da licitação, ora em tela. (...). A CGU não tinha motivo suficiente para deduzir de (sic) que houve diversos pagamentos beneficiando agentes públicos municipais*."

24. Alegam que, além do laudo técnico emitido pela Codevasf, há ainda o parecer técnico de fl. 98-anexo 3, atestando que as obras e serviços objeto do convênio foram realizados de acordo com as especificações técnicas constantes do projeto.

25. Sustentam, ainda, que "*a lei não obriga que se dê ciência simultânea aos partidos políticos, sindicatos e entidades empresariais. A liberação de recursos federais, estaduais ou municipais fica atrelada às exigências da Lei de Licitações"*.

26. Por derradeiro, cumpre salientar que os defendentes, antes de requerem o afastamento de suas responsabilidades nesta TCE, trataram de questões relacionadas a outros serviços que não integram o objeto do Convênio nº 6.21.2002.003-00, como a obra de drenagem no distrito de São José, que não serão consideradas na presente análise.

III – DA ANÁLISE DAS DEFESAS

27. Considerando todas as matérias preliminares arguidas nas defesas carreadas aos autos, trataremos inicialmente de cada uma dessas matérias, antes de discutirmos as irregularidades propriamente ditas.

28. No que concerne à alegada perda de objeto por ter a Codevasf e a Câmara Municipal aprovado a prestação de contas, esclareça-se que não há nos autos qualquer manifestação da referida empresa pública sobre a aprovação da prestação de contas do Convênio nº 6.21.2002.003-00, mas apenas um laudo afirmando que as obras e serviços foram executados a contento (fl. 101-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45154826.

anexo 1). Não obstante, mesmo que a prestação de contas tivesse sido aprovada formalmente, é pacífico nesta Corte de Contas o entendimento segundo o qual a aprovação das contas pela entidade repassadora dos recursos não vincula a decisão do Tribunal (Acórdão nº 1.037/2006-2ª Câmara).

29. Em relação à aprovação pela Câmara Municipal, foi acostado aos autos o Decreto Legislativo nº 02, de 21/02/2006, que aprovou as contas da Prefeitura Municipal de Chorrochó/BA referente ao exercício de 2004 (fl. 111-anexo 3). A atuação do TCU, ao avaliar a regularidade das contas de recursos utilizados pelos gestores públicos, abrangendo os recursos federais repassados por meio de convênios ou outros instrumentos, tem como fundamento a competência emanada do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal c/c o art. 5º, inciso VII, da Lei 8.443/92. Assim, não há que vincular a aprovação das contas do município pela Câmara Municipal à análise pelo TCU das contas dos recursos federais repassados aos municípios.

30. No tocante aos defendentes não serem partes legítimas para figurarem nesta Tomada de Contas Especial, esse argumento também não pode ser aceito, uma vez que, embora a responsabilidade pela prestação de contas fosse do ex-prefeito, as condutas de todos os defendentes foram individualizadas, de modo que foram demonstradas todas as irregularidades imputadas a cada um dos envolvidos, desde a realização do procedimento licitatório até o pagamento efetuado à empresa contratada, conforme descrito no parágrafo 12 desta instrução.

31. A necessidade de chamar aos autos a Codevasf, que, segundo os defendentes, seria feito por meio da denunciação da lide, instituto próprio do processo civil previsto nos artigos 70 a 76 do CPC, também não tem plausibilidade alguma. Primeiro, porque a Lei 8.443/92 e o Regimento Interno/TCU estabelecem rito próprio dos processos no TCU, sendo que, especificamente nos processos de Tomada de Contas Especial, a IN/TCU nº 56/2007 dispõe sobre sua instauração e organização. Outrossim, cumpre esclarecer que o CPC é aplicado apenas subsidiariamente em casos de lacuna, nos termos do art. 298 do Regimento Interno/TCU e da Súmula nº 103 desta Corte. Segundo, porque não há razões para chamar a Codevasf aos autos, na medida em que essa empresa pública apenas atestou a realização das obras e serviços, o que não é questionado pelo Tribunal, já que o débito configurado decorre da impossibilidade de estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos do convênio e a execução do seu objeto.

32. No que concerne à alegada prescrição do direito de o Tribunal examinar a presente TCE, entende-se pertinente trazer à baila trechos do voto constante do Acórdão TCU nº 6550/2009-2ª Câmara, proferido nos autos do TC 021.297/2005-2, com vistas a esclarecer que esta Corte de Contas consolidou entendimento de que não há prazo prescricional para o ressarcimento ao erário por meio de tomada de contas especial:

"6. ...o STF, nos autos do Mandado de Segurança 26.210-9/DF, pôs um termo final sobre a controvérsia existente no âmbito desta Corte relativa ao prazo de prescrição do direito de cobrança dos valores devidos ao erário. Decidiu o Pretório Excelso pela incidência do disposto no § 5º do artigo 37 da Lei Maior.

7. Posteriormente ao pronunciamento do STF, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TC-005.378/2000-2), o Pleno do TCU prolatou o Acórdão 2.709/2008-Plenário, de 26/11/2008, deixando deliberado que o artigo 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

8. O Ministro Benjamin Zymler, no voto condutor do Acórdão supramencionado, esboçou as considerações que se seguem, verbo ad verbum:

"2. Avalia-se nesta oportunidade a melhor exegese para o § 5º do artigo 37 da Constituição Federal no que tange às ações de ressarcimento decorrentes de prejuízo ao erário. A redação da citada norma constitucional, conforme demonstram os pareceres emitidos nos autos,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45154826.

proporciona duas interpretações divergentes: a que conclui pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário e a que conclui pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento, da mesma forma como ocorre com a pretensão punitiva.

3. Anteriormente, me perfilei à segunda corrente com espeque na proeminência do Princípio da Segurança Jurídica no ordenamento pátrio. Não obstante, em 4.9.2008, o Supremo Tribunal Federal, cuja competência precípua é a guarda da Constituição, ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal a interpretação de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. O eminente Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, destacou:

"No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Considerando ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva:

(...) "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (dormientibus non sucurrit ius)".

4. A temática aqui analisada trata exclusivamente de interpretação de dispositivo constitucional. Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do § 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não me parece razoável adotar posição diversa na esfera administrativa.

5. Destarte, retifico o meu entendimento e acompanho os posicionamentos do Ministro Marcos Bemquerer Costa e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, ora corroborados pelo Supremo Tribunal Federal."

9. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria nos autos do Recurso Especial 1056256/ SP (julgamento: 16.12.2008; DJ 4.2.2009), decidiu nos termos da ementa que se segue. Vejamos:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO SEM CERTAME LICITATÓRIO - PRESCRIÇÃO - AFASTAMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO-APLICABILIDADE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA RESSARCITÓRIA - IMPRESCRITIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

4. MÉRITO. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA RESSARCITÓRIA.

"A ação de ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível" (REsp 705.715/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 2.10.2007, DJe 14.5.2008). Precedente do Pretório Excelso.Recurso especial provido."

10. Considerando que os entendimentos do STF e do STJ aqui anotados são pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário; considerando que o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45154826.

entendimento atual desta Corte de Contas é no mesmo sentido, ou seja, de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis; considerando que, ao caso concreto que ora se analisa, cabe a aplicação do artigo 37, § 5º, in fine da CF/88, compreendo que podem ser refutadas, de pronto, as alegações recursais que pugnam pela ocorrência da prescrição com base nas Leis nºs 9.784/99 e 9.873/99".

33. Como visto, não há prazo prescricional para o ressarcimento ao erário por meio de tomada de contas especial, desse modo não devem ser acolhidos os argumentos da defesa em prol da extinção do presente processo de TCE sob a alegação de ocorrência da prescrição.

34. Por fim, afastada a procedência das questões preliminares suscitadas pelos defendentes, passemos à análise dos demais argumentos lançados nas peças de defesas carreadas aos autos, que dizem respeito às irregularidades identificadas na execução do ajuste, desde a condução do procedimento licitatório.

35. Em relação à alegação de que a modalidade licitatória foi definida pela Codevasf, segundo indicariam os documentos acostados às fls. 10/12-anexo 5, não há nada nos autos que a comprove, não podendo, portanto, ser aceita. Primeiro, porque esses documentos não se referem ao objeto do convênio, tratando-se de publicações de extratos de contratos firmados diretamente pela Codevasf. Segundo, porque a escolha da modalidade de licitação e a elaboração do edital e do contrato, no caso de convênio firmado com a União que envolva recursos públicos federais, são de responsabilidade do convenente, devendo sempre ser observada a Lei de Licitações.

36. A respeito, ainda, da condução do procedimento licitatório realizado pelo Município de Chorrochó/BA para a contratação da empresa encarregada de executar o objeto do convênio, impende destacar que os documentos acostados aos autos, notadamente os enviados pela CGU, revelam que, em dezembro de 2002, foram firmados dois convênios entre a Codevasf e o mencionado município. O primeiro, de nº 6.21.2002.003-00 (fls. 8/14-v.p.), objeto da presente TCE, no valor de R$ 155.000,00, e o segundo, de nº 6.21.2002.008-00, não tratado nestes autos, no valor de R$ 103.000,00 (fls. 38/43-anexo 1), ambos tendo como objeto a execução de serviços de recuperação de aguadas, em diversas localidades do município, sendo que o convênio aqui examinado tinha como diferencial a recuperação, também, de barreiros e de estradas vicinais.

37. Ocorre que, de acordo com os documentos relativos à licitação (fls. 126/158-anexo 1), observa-se que foi realizado apenas um certame, sob a modalidade de tomada de preços, para contratação dos serviços relativos aos dois convênios, o qual apresentou diversas inconsistências, senão vejamos:

a) a requisição para execução de obras e serviços do Departamento de Transporte e Serviços Urbanos do município foi feita em 20/12/2002, sendo que, nessa mesma data, foi feita pesquisa de preços por telefone, resultando na estimativa de custos assinada pela Secretária de Finanças e Tesoureira do município (fls. 125/126-anexo 1);

b) a autorização para abertura da licitação data de 26/12/2002, enquanto que o encaminhamento à procuradoria jurídica para exame da minuta do edital foi feito em 26/12/2003, fazendo referência à modalidade carta-convite (fls. 128/129-anexo 1);

c) a nota técnica da procuradoria jurídica foi emitida em 26/12/2002, aprovando minuta de carta-convite, e no mesmo documento o então prefeito municipal, concordando com o parecer jurídico, encaminhou o processo à CPL em 25/12/2002 (fl. 130-anexo 1);

d) o edital da licitação, no entanto, faz referência à tomada de preços, datado de 13/01/2003 (fls. 131/132-anexo 1), publicado no Diário Oficial dos Municípios em 14/01/2003, tendo sido estabelecida a data de 28/01/2003 para o recebimento das propostas (fl. 133-anexo 1);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45154826.

e) os documentos de fls. 140/141, 146/147 e 152/153-anexo 1 dizem respeito a convites feitos às empresas Oliveira Tratores de Aluguel Ltda., JCC Tratores de Aluguel Ltda. e Sertrav Tratores e Veículos Ltda., embora os referidos documentos também façam menção à Tomada de Preços nº 001/2003;

f) os documentos de fls. 154/158-anexo 1, todos datados de 28/01/2003, referem-se ao julgamento das propostas, à homologação da licitação e à adjudicação do seu objeto à empresa Oliveira Tratores de Aluguel Ltda., pelo valor de R$ 255.000,00, mas o respectivo contrato (fls. 159/161-anexo 1), celebrado no dia 30/01/2003, faz referência aos dois mencionados convênios sem especificar qualquer valor. E mais, em seu preâmbulo, está consignado que a empresa contratada seria representada por seu sócio-diretor, Sr. José Cosme Cordeiro de Oliveira, no entanto o contrato foi assinado por outro sócio, o Sr. José Damião Cordeiro de Oliveira.

38. No tocante à ausência de publicações, os defendentes limitam-se a afirmar que elas foram realizadas, mas consta dos autos apenas a publicação do resumo do edital da licitação e do contrato no Diário Oficial dos Municípios (fls. 133/134-anexo 1), o que violou o princípio da publicidade expresso no art. 3º da Lei 8.666/93 e as disposições do art. 21, incisos I e II, da mesma Lei. Além disso, a ausência adequada de publicidade da licitação pode ter frustrado o seu caráter competitivo.

39. Quanto à alegação de que a prova da regularidade perante a Seguridade Social e o FGTS era exigível apenas da empresa vencedora, não há como aceitar esse argumento, uma vez que a suposta licitação exigia, para fins de habilitação dos interessados, a prova da regularidade fiscal, nos termos do art. 27, inciso IV c/c o art. 29, inciso IV, da Lei 8.666/93. Logo, a não exigência da comprovação da mencionada regularidade, além de violar os referidos dispositivos, contrariou ainda os artigos 47, inciso I, da Lei 8.212/91, art. 27 da Lei 8.036/90, além da Decisão nº 705/1994 e Acórdão nº 56/1999, ambos do Plenário.

40. No que diz respeito à ausência de projeto básico e de especificações do objeto, não socorre os defendentes a alegação de que o objeto do convênio impossibilitava estimar a quantidade de horas necessárias para a sua conclusão, na medida em que o objeto contratado era relativamente simples, não impossibilitando a um profissional da área elaborar um projeto básico com especificações adequadas, assim como estimar adequadamente o seu custo, na forma preconizada pela Lei 8.666/93 (art. 7º, inciso I, § 2º, inciso II, e § 4º).

41. Em relação à alegada impossibilidade de o TCU cobrar o débito dos responsáveis por meio desta TCE, tendo em vista que os recursos federais foram incorporados ao município e que, por esse motivo, a cobrança deveria ser feita no âmbito da Justiça Estadual, cumpre esclarecer aos defendentes que, nos termos do artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal, cabe ao TCU fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

42. Os artigos 4º e 5º da Lei 8.443/1992 estabelecem que o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União.

43. Depreende-se, assim, que a Carta Magna e a legislação infraconstitucional determinam a fiscalização não só dos administradores públicos, mas também de qualquer um, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilizar recursos públicos.

44. Sobre o assunto, cabe trazer à baila trechos do relatório que conduziu o Acórdão TCU 86/2005-1ª Câmara, que cuidou de recurso de reconsideração contra deliberação proferida em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45154826.

processo de Tomada de Contas Especial (TC 929.153/1998-7), instaurada ante a execução parcial do objeto do Convênio 3727/94, celebrado entre o FNDE e o Município de Altamira/PA com a finalidade de construir e equipar escola agropecuária:

"6. Pugna, também, pela natureza municipal dos fundos repassados pelo convênio em comento, os quais uma vez incorporados os fundos conveniais ao Município, perderiam a sua natureza federal para se considerarem verbas municipais, escapando assim da competência fiscalizatória do TCU. Para tanto, faz colacionar jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ.

(...)

10. Em relação à alegação de que os recursos são municipais, razão pela qual faleceria competência ao TCU para julgar o recorrente, melhor sorte também não lhe assiste. O próprio STJ, por meio de sua Terceira Seção, 'consolidou o pensamento jurisprudencial afirmativo da tese de que 'compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal' (Súmula 208). - Compreende-se no conceito de 'verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal' as receitas do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef -, porque sujeitas tais verbas ao controle do Tribunal de Contas da União. - Dentro dessa visão exegética, impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça Federal de Segundo Grau para processar e julgar prefeitos e seus co-réus acusados de desvio de verbas do Fundef.' (HC 13533, DJ 04/9/2000).

11. E que 'se a União exerce 'em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades e padrão mínimo de qualidade de ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios' (artigo 211 da Constituição Federal) e repassa parte de seus recursos aos Municípios, para que estes implementem suas políticas públicas de educação, a malversação desse dinheiro atinge, certamente, o Poder Público Federal' (CC 36305, DJ9/4/2003). E mais 'o fato de a verba ser proveniente da União, somada à previsão contida no art. 71, VI, da CF, de que qualquer recurso repassado por ela sujeita-se à fiscalização do TCU, (...), é suficiente para evidenciar que o interesse da União ou da entidade a ela vinculada fica agregado ao recurso repassado, pois sua aplicação permanece a mercê da fiscalização do Tribunal de Contas da União' (STF, HC n. 80.867-1/PI, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 12.04.2002)".

45. Quanto à alegação de não ter havido qualquer conluio relacionado à suposta licitação e ao argumento de que a distribuição de parte dos recursos do convênio a agentes públicos municipais é um procedimento aceitável, já que seria um direito da empresa honrar eventuais compromissos assumidos não podem ser aceitos.

46. Os elementos carreados aos autos indicam a ocorrência de fraude à licitação, uma vez que, apesar de aparentemente ter sido realizada licitação para contratação dos serviços relativos aos convênios mencionados, os documentos correspondentes ao certame têm aparência de "documentos fabricados", haja vista as inconsistências de datas e as divergências em relação à modalidade de licitação eleita pelo município.

47. Além disso, a empresa vencedora da licitação (Oliveira Tratores de Aluguel Ltda.) e uma das supostas participantes (JCC Tratores de Aluguel Ltda.) mantêm vínculos, que, certamente, frustrariam o caráter competitivo de qualquer licitação, uma vez que o sócio-administrador da empresa vencedora, o Sr. José Cosme Cordeiro de Oliveira, é também sócio da outra empresa participante (fls. 115/118-v.p).

48. Como se não bastasse, ficou evidenciado o conluio entre as empresas participantes do certame e os agentes públicos envolvidos, na medida em que houve uma distribuição de parte

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45154826.

dos recursos do convênio, após o único pagamento efetuado à empresa Oliveira Tratores de Aluguel Ltda., no valor de R$ 155.000,00 (fl. 22-anexo 1), da seguinte forma: **R$ 6.100,00 ao Sr. José Juvenal (ex-prefeito do Município de Chorrochó/BA**), **R$ 51.773,20 à Sra. Joana Janete (ex-secretária de finanças e tesoureira)**, **R$ 25.870,00 ao Sr. Delisio (ex-presidente da comissão de licitação)** e **R$ 2.450,00 ao Sr. Marijon (sócio da empresa Sertrav, uma das licitantes)**.

49. Em relação ao fato de a Codevasf ter atestado a conclusão das obras e serviços objeto do convênio (fl. 101-anexo 1) e, ainda, por ter os defendentes acostado aos autos parecer técnico no mesmo sentido (fl. 98-anexo 3), entendemos que o débito não pode ser afastado, tendo em vista que não restou comprovada a regular aplicação dos recursos no objeto do convênio.

50. Nesse sentido, não é demasiado repisar que não se discute nos autos a inexecução das obras e serviços objeto do convênio, mas a impossibilidade de correlacionar os recursos conveniados com o objeto executado, não só em razão dos elementos que indicam ter havido fraude à licitação, evidenciada pelo conluio entre as empresas licitantes e agentes públicos municipais, mas também do lapso temporal entre a contratação da empresa e expedição da ordem de serviço (janeiro/03) e a transferência dos recursos federais ao Município de Chorrochó/BA (janeiro/04).

51. No tocante à alegação de que a lei não exige que se dê ciência aos partidos políticos, sindicatos e entidades empresariais, dos recursos federais transferidos ao município, também não assiste razão aos defendentes, na medida em que uma simples leitura do art. 2º da Lei 9.452/1997 demonstra, claramente, a necessidade de notificação das mencionadas entidades.

IV – CONCLUSÃO

52. Não obstante a conclusão da Codevasf de que o objeto do convênio tenha sido concluído, não há nos autos elementos que confirmem que os serviços vistoriados foram, de fato, executados com recursos do Convênio nº 6.21.2002.003-00, o que autoriza o Tribunal a cobrar dos citados a totalidade dos recursos federais transferidos ao Município de Chorrochó/BA (R$ 152.000,00), à conta do mencionado ajuste.

53. Nessa esteira, considerando que o Sr. José Juvenal de Araújo (ex-prefeito do Município de Chorrochó/BA), a Sra. Joana Janete Miranda dos Santos (ex-secretária de finanças), o Sr. Delisio Oliveira da Silva (ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação), a empresa Oliveira Tratores de Aluguel Ltda. (contratada para execução das obras do convênio), o Sr. José Damião Cordeiro de Oliveira e o Sr. José Cosme Cordeiro de Oliveira (sócios da mencionada empresa) não afastaram as irregularidades imputadas a cada um deles, assim como não demonstraram, por meio das defesas apresentadas, o nexo causal entre os recursos do convênio e o objeto executado, deve o Tribunal condená-los, solidariamente, ao pagamento do débito quantificado.

54. Além disso, as graves irregularidades verificadas na suposta licitação realizada para contratar os serviços necessários à execução do objeto do convênio, somadas aos fortes indícios de fraude à licitação, ratificam a necessidade de não apenas cobrar o débito apurado, mas também aplicar sanções pecuniárias e não pecuniárias a todos os envolvidos.

55. Quanto aos referidos agentes públicos, além de suas contas serem julgadas irregulares pelo Tribunal com a imputação do débito apurado, devem ser consideradas as demais irregularidades apontadas no parágrafo 12 desta instrução, que também não foram afastadas pelos responsáveis, para fins de gradação da multa do art. 57 da Lei 8.443/92, caso o Tribunal decida aplicá-la.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45154826.

56. Especificamente em relação aos membros da comissão de licitação, a Sra. Lusineide Miranda de Araújo Menino e o Sr. Manoel Fernandes da Silva, também devem ter suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.4433/92, uma vez que suas razões de justificativa não foram suficientes para afastar as graves irregularidades verificadas na condução da licitação.

57. Ademais, ante a gravidade das irregularidades, propomos que o Sr. José Juvenal de Araújo, a Sra. Joana Janete Miranda dos Santos, o Sr. Delisio Oliveira da Silva, a Sra. Lusineide Miranda de Araújo Menino e o Sr. Manoel Fernandes da Silva sejam inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/92.

58. A empresa JCC Tratores de Aluguel Ltda., chamada em audiência em razão dos indícios de fraude à licitação, evidenciada pelo conluio com outras licitantes, notadamente com a empresa vencedora, deve ser apenada com a declaração de inidoneidade pelo Tribunal, com fulcro no art. 46 da Lei 8.443/92, haja vista não ter apresentado defesa, restando configurada sua revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/92. Da mesma forma, a empresa Oliveira Tratores de Aluguel Ltda., vencedora da suposta licitação realizada, por não ter afastado os indícios de fraude à licitação, demonstrados pelo conluio não apenas com outras empresas licitantes, mas também com agentes públicos municipais, deve também ser declarada inidônea para participar de licitação na Administração Pública.

59. Por fim, considerando que as defesas apresentadas pelos envolvidos não ilidiram as irregularidades constatadas, nem tampouco demonstraram a ocorrência de boa-fé, entende-se que as presentes contas podem, desde já, ser submetidas a julgamento pelo Tribunal, de acordo com as disposições do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Ante o exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, propondo ao Tribunal que:

a) julgue **irregulares** as contas do Sr. José Juvenal de Araújo (CPF 135.130.795-91), ex-prefeito de Chorrochó/BA, da Sra. Joana Janete Miranda dos Santos (CPF 224.566.355-15), ex-secretária municipal de finanças, e do Sr. Delisio Oliveira da Silva (CPF 664.294.718-53), ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.443/92, condenando-os solidariamente com a empresa Oliveira Tratores de Aluguel Ltda. (CNPJ 03.737.093/0001-20) e com os seus sócios, Srs. José Damião Cordeiro de Oliveira (CPF 421.686.605-06) e José Cosme Cordeiro de Oliveira (CPF 421.686.785-53), ao recolhimento da importância de R$ 152.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 12/02/2004 até a efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, abatendo-se, na oportunidade, a quantia de R$ 963,88 devolvida em 25/11/2004, referente a não aplicação dos recursos no mercado financeiro.

b) aplique, individualmente, ao Sr. José Juvenal de Araújo, à Sra. Joana Janete Miranda dos Santos, ao Sr. Delisio Oliveira da Silva, à empresa Oliveira Tratores de Aluguel Ltda. e aos sócios, Sr. José Damião Cordeiro de Oliveira e Sr. José Cosme Cordeiro de Oliveira, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45154826.

notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do artigo 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) julgue **irregulares** as contas da Sra. Lusineide Miranda de Araújo Menino (CPF 368.166.205-34) e do Sr. Manoel Fernandes da Silva (CPF 356.149.514-15), com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e parágrafo único do artigo 19 da Lei 8.443/92;

d) aplique individualmente aos responsáveis Lusineide Miranda de Araújo Menino e Manoel Fernandes da Silva, a multa prevista no inciso I do artigo 58 da Lei 8.443/92, fixando-lhes, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorize, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217 do RI/TCU, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo os responsáveis ser informados da incidência sobre cada parcela dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, e que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §§ 1º e 2º, do citado regimento interno;

f) autorize, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

g) inabilite os responsáveis José Juvenal de Araújo, Joana Janete Miranda dos Santos, Delisio Oliveira da Silva, Lusineide Miranda de Araújo Menino e Manoel Fernandes da Silva para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/92;

h) declare a inidoneidade das empresas Oliveira Tratores de Aluguel Ltda. e JCC Tratores de Aluguel Ltda. para participarem de licitação que envolva recursos públicos federais, com fulcro no art. 46 da Lei 8.443/92;

i) remeta cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

7ª SECEX/1ª DT, 19/10/2010.

Lucio Sergio da Costa Madureira
AUFC/CE - Mat. 6528-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45154826.